

Processo: 5696/2025

Projeto de Lei CM: 220/2025

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 220/25 de iniciativa do vereador MAJOR VITOR SANTOS, o qual dispõe sobre **a instituição do Programa de Fornecimento Gratuito de Pulseiras de Identificação para Idosos Diagnosticados com Alzheimer no Município de Santo André e dá outras providências.**

Primordialmente a referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o propositor demonstra que: *“O presente projeto de lei justifica-se pela imperiosa necessidade de garantir um meio eficaz de identificação de pacientes diagnosticados com Doença de Alzheimer. A implementação de uma pulseira de identificação para pessoas com Doença de Alzheimer não apenas reforça a inclusão social, mas também assegura que esses indivíduos recebam o cuidado e a proteção de que necessitam, respeitando sua dignidade e seus direitos fundamentais. A criação de uma pulseira específica para Alzheimer almeja oferecer uma ferramenta prática, de baixo custo e altamente efetiva, que facilite a comunicação e a orientação dos pacientes em situações de desorientação. Os constantes relatos de idosos com quadros de demência que se perdem e não conseguem retornar ao seu convívio familiar ilustram a urgência dessa proposta. Em situações extremas, esses episódios podem resultar em desfechos trágicos, aumentando a vulnerabilidade dos pacientes a diversos riscos. A praticidade dessa ferramenta é fundamental para proporcionar uma resposta rápida e adequada em momentos de necessidade, alinhando-se aos direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso à proteção e à dignidade.”*



O Alzheimer é uma doença neurológica progressiva que afeta principalmente a memória, o pensamento e o comportamento. É uma doença progressiva, ou seja, piora com o tempo. Os sintomas começam de forma leve e vão se agravando até a pessoa depender totalmente de cuidados.

O município tem dever legal e social de ajudar a pessoa com Alzheimer e sua família, porque a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido pela Constituição Federal (art. 196). Esse dever se cumpre por meio do Sistema único de Saúde, em que o município é o ente mais próximo da população.

Passamos para a legalidade do projeto; os vereadores têm quatro funções principais: Função Legislativa, Função Fiscalizadora, Função de Assessoramento ao Executivo e Função Julgadora.

O vereador é a pessoa eleita pelo povo para vigiar, ou cuidar do bem e dos negócios do povo em relação à Administração Pública, saúde pública, educação, ditando as leis (normas) necessárias para esse objetivo, sem, contudo, ter nenhum poder de execução administrativa.

O Legislativo, que vota e fiscaliza a aplicação das leis, o Executivo, que executa as leis e o orçamento votados pelos vereadores. Assim, podemos observar que a os vereadores não podem apresentar projetos que origem despesas em geral, organização administrativa do executivo, e outros cuja matéria verse sobre estruturação e atribuições das secretarias. Tais projetos devem ter a iniciativa do Poder Executivo e votado pelos vereadores.

No caso em apreço, o respectivo projeto não malfeire a Constituição Federal e nem vai contra a Lei Orgânica Municipal, pois não infere no Executivo no tocante às atribuições para com as suas Secretarias.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.



Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 01 de outubro de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

